

PROCESSO - A. I. N º 2814240006/17-0
RECORRENTE - BOPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0166-02/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-12/19

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE ECF. **a)** COSMÉTICOS - o Recorrente tinha plena condição de cumprir a Lei sem o advento da Instrução Normativa, não havendo quaisquer dúvidas sobre as mercadorias que a Lei atribuiu a alíquota adicional. Assim, mantendo o lançamento em decorrência da diferença da alíquota pertinente ao fundo de combate à pobreza, no que diz respeito aos cosméticos que foram objeto deste lançamento. **b)** PRESUNTO SERRANO - conforme prova o DANFE 1.136.408, o presunto serrano está com NCM 0210900, com tributação normal de 18%, e isto significa, que além de usar o crédito fiscal na entrada, deu saída como se estivesse com tributação encerrada(não tributada). **c)** MAQUINAS DE LAVAR o próprio DANFE da fl. 107, demonstra que o Recorrente lança o ICMS que é cobrado integralmente do consumidor, contudo, reduz o cálculo para pagamento do imposto, por conta do supracitado Convênio, destinado ao benefício de redução de base de cálculo apenas para utilização industrial. Mantida a decisão da Junta. **d)** LEITE LONGA VIDA. Toda a argumentação jurídica exposta pelo Recorrente trata de questionamento de eventual inconstitucionalidade do art. 87, XXXV do RICMS baiano, o que em princípio, afasta deste Conselho tal apreciação, nos termos do art. 167, I do RPAF e a decisão judicial trazida aos autos, também não vincula a decisão deste Órgão. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão por maioria em relação ao leite longa vida e, não unânime, quanto a máquina de lavar.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0166-02/18 (fls. 124/32), da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda - CONSEF, que decidiu pela procedência do Auto de Infração lavrado em 26/12/2017, com lançamento de crédito tributário no valor histórico de R\$246.818,84, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05 – *Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Constam também as seguintes informações: “As operações quem compõem esta infração foram exclusivamente saídas de mercadorias através de ECF. O demonstrativo e documentos que fundamentam esta infração encontra-se no Anexo 1 deste auto de infração, cujas cópias foram entregues, mediante recibo, ao representante legal do estabelecimento em mídia tipo CD-R.”.*

Após impugnação, fls. 46 a 66, e a informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 110/16, a Junta de Julgamento, em decisão unânime, 2ª JJF votou pela Procedência do lançamento, com fundamentos no voto abaixo transrito:

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo a acusação de ter recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias, exclusivamente através de ECF, regularmente escrituradas conforme segue relatado.

Constatou que a descrição dos fatos no Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Estando o presente processo revestido das formalidades legais encontra-se apto para julgamento.

O lançamento atende as exigências contidas no art. 28, §4º, inc. I e II, art. 39, e incisos, artigos 41, 43, 44 e 45, foram entregues cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal Autuante, em cumprimento ao art. 46, todos do RPAF/99.

Da análise do mérito constato que o Autuado na defesa apresenta argumentos relativos a ocorrências específicas alcançadas pela exação. Dessa forma, para melhor compreensão abordo cada aspecto separadamente.

1. Cosméticos relacionados da Instrução Normativa SAT nº 05/2015

A Autuada contesta a inclusão de itens classificados como cosméticos, na autuação, alegando que apesar do art. 16-A da Lei 7.014/96, ter estabelecido os produtos sobre os quais incidirá o adicional de 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, incluindo “cosméticos” com a vigência da Lei nº 13.461, de 10/12/15, cujos efeitos se deram a partir de 10/03/16, por entender que somente com a publicação da Instrução Normativa SAT nº 05/2015, em 16/09/2016, a regra instituída pela citada lei, seria aplicada.

É cediço que nas relações tributárias entre o sujeito ativo da obrigação tributária e o sujeito passivo, é imperioso a observância do princípio da estrita legalidade. Portanto, a vigência da alteração da Lei nº 7.014/96, exigindo o adicional de 2% nas saídas dos produtos denominados “cosméticos” passa a vigorar a partir de 10/03/2016, sem a necessidade de aguardar a publicação de uma norma infra legal de caráter administrativo com o propósito de determinar sobre quais produtos se aplicaria o novo critério de tributação.

Não cabem dúvidas quanto a interpretação acerca de quais produtos estariam alcançados pelo termo “cosméticos”. Efetivamente, não se trata de termo desconhecido tampouco de interpretação duvidosa. Para caracterizar tal assertiva, vale consultar a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC nº 07, de 10/02/2015, publicada no DOU nº 29, de 11/02/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. No Anexo I – Definições, está conceituado que: “I – Produtos de Higiene Pessoal, **Cosméticos e Perfumes**: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.”

Portanto, não há dúvidas quanto a aplicação do adicional de 2% nas saídas dos produtos incluídos na autuação, a partir de 10/03/2016, mesmo porque, uma instrução normativa não tem a competência para alterar uma norma legal, inclusive sua vigência, por se tratar de um ato normativo expedido por autoridade administrativa, por ser uma norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, conforme determina o art. 100 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma procede a exigência.

2. Produtos resultante do abate de animais – Presunto Serrano

A defesa alega a improcedência da “cobrança de ICMS para os produtos resultantes do abate de animais (PRES EXTRA FINO 100G), na medida em que o Anexo 1 do RIMCS/BA, em seu item 11.27, prevê a substituição tributária para tais itens. O presunto autuado se enquadra na qualificação supra, possuindo a NCM 0210 e indicando a sua tributação pelo fornecedor, conforme nota fiscal em anexo.”.

O produto em questão é o “Presunto Serrano”. O Autuante, na informação fiscal, demonstra que o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária, que pode ser facilmente comprovado pelos documentos anexos aos autos e exame do Anexo I do RICMS/2012.

Verifico que o Presunto Serrano constante nas notas fiscais 00.136.408 (fls. 105) e 001.158.722 (fls. 106) comprovam que a Autuada comercializa o produto com NCM 0120.9000, tributando normalmente à alíquota de

18%.

Dessa forma, deve ser aplicada a tributação normal.

Observo correta a informação do Autuante, portanto, correta a cobrança.

3. Produtos contemplados no Convênio ICMS 52/91

O Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, alcança especificamente as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Constato que o item 39 - MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM, do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, vigente na época da ocorrência dos fatos geradores, comprehende apenas dois itens:

- a) 39.4 – Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos – NCM 8450.20.10;
- b) 39.5 – Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico – NCM 8450.20.90

Verifico nos documentos apensados aos autos às fls. 107 e 108, que o produto descrito, está classificada com a NCM 8418100, diferente da NCM dos produtos contemplados pelo Convênio ICMS 52/91.

De fato, os produtos alcançados pelo benefício têm características próprias, claramente definidas e alcançam especificamente as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial. Dessa forma, fica evidente que benefício não se aplica a qualquer máquina, aparelho ou equipamento e não autoriza a sua extensão às operações com máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a uso doméstico. Ademais, há de se considerar o que dispõe o art. 111 do CTN, que impõe a interpretação da legislação tributária de forma literal, quando se tratar de concessão de benefícios fiscais.

Resta concluir que a autuação é procedente.

4. Leite tipo longa vida, composto lácteo e leite em pó

A defesa contesta a autuação referente aos itens leite longa vida, leite em pó e composto lácteo, argumentando ser ilegal a limitação imposta pelo Estado, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, em razão do disposto nos artigos 150, V e 152 da Constituição Federal, que veda limitações ao tráfego de bens e estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Ressalto que, referente ao argumento supracitado, não cabe a esse órgão julgador apreciar, por carecer de competência legal, conforme determinação do art. 167, I, do RPAF/BA, pois, se tratando de arguição de inconstitucionalidade o regulamento exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

A defesa também argumenta que o Estado da Bahia não pode tributar de forma distinta as operações com leite produzido no Estado das operações com leite, adquirido em outras unidades da federação.

Cabe observar que o benefício da redução de base de cálculo está previsto nos incisos XXV e XXIX do art. 268 do RICMS/12 e se refere às "...operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento).", portanto, fica claro que o benefício não alcança as operações com produtos adquiridos em outros estados.

Importante destacar que a redução da base de cálculo nas operações internas para os produtos, não visa impedir ou dificultar a circulação de leite produzido em outros Estados, pois o objetivo real é estimular a produção e circulação desses produtos no território baiano. O argumento aduzido pela Autuada não autoriza a utilização da redução da base de cálculo sem observar as diretrizes regulamentares.

Destarte, resta comprovado que o sujeito passivo utilizou o benefício da redução da base de cálculo de forma indevida, estando correta a exigência do imposto sem redução da base de cálculo, nas saídas do leite longa vida, leite em pó e composto lácteo procedentes de outro Estado.

Quanto à decisão judicial da Ação Anulatória nº 0375591-23.2013.8.05.0001, promovida pelo WAL MART BRASIL LTDA., empresa do mesmo grupo empresarial, citada na defesa e promovida contra o Estado da Bahia, cabe registrar que a mesma não tem efeito vinculante ao presente Processo Administrativo Fiscal, sendo específica àquele lançamento de ofício e àquela empresa. Mesmo entendimento serve a interpretação dos precedentes judiciais citados na defesa, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, não são vinculantes para o Estado da Bahia, visto que o mesmo não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Sobre a alegação defensiva da multa de 60% ser abusiva e confiscatória, advirto que sua aplicação decorre do

descumprimento da obrigação principal e está prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, por conseguinte, totalmente legal. Destaco ainda o disposto no art. 167, I, do RPAF/99 que impede a apreciação por este órgão julgador administrativo sobre a questão.

Quanto a pretensão da Autuada em considerar a decisão mais favorável ao contribuinte não vislumbro o seu aproveitamento no caso em lide, pois não detecto haver dúvidas quanto a matéria apreciada.

A aplicação do inciso II do art. 112 do CTN enseja aplicar a pena menos severa caso remanesçam dúvidas quanto à tipificação do fato ilícito. Por conseguinte, ele só terá cabimento se na lei tributária que defina infrações ou comine penalidades houver dúvidas quanto ao enquadramento da conduta do contribuinte, se no dispositivo que prevê a multa proposta pelo Autuante, ou se em outro dispositivo que preveja sanção menos gravosa.

Indefiro o pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, em razão de falecer a esta instância de julgamento, competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, consoante o artigo 158, do RPAF/99.

Diante de todo o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

Inconformado, o contribuinte, ingressou com Recurso voluntário abaixo, onde fundamenta diversas razões para reforma do Acórdão recorrido, aduzindo que, mesmo diante da decisão acima ementada, observa-se que o auto de infração continua sendo improcedente, pelas razões jurídicas que passa a expor.

DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO:

COSMÉTICOS RELACIONADOS NA IN SAT 5/2016:

O art. 16-A da Lei 7.014/96 estabelece quais os produtos sobre os quais incidirá o adicional de 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, senão vejamos:

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Em relação ao adicional de alíquota de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cosméticos, isotônicos, energéticos, refrigerantes, cervejas e chopes;

Nota: A redação atual do inciso “I” do parágrafo único do art. 16-A foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 10/03/16.

Redação anterior dada ao inciso I do parágrafo único do art. 16-A dada pela Lei nº 9.651, de 02/09/05, DOE de 03 e 04/09/05, efeitos a partir de 01/10/05 a 09/03/16: “I - incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cervejas e chopes.”

Redação anterior dada ao inciso I, do parágrafo único do art. 16-A, tendo sido acrescentado pela Lei nº 7.988, de 21/12/01, DOE de 22 e 23/12/01, efeitos de 22/12/01 a 30/09/05: “I - incidirá, também, nas operações com cervejas e chopes;”

E para definir quais os cosméticos que teriam o referido adicional, foi editada a Instrução Normativa SAT nº. 5, **apenas em 16/09/2016**. Ou seja, antes da referida data, não havia qualquer especificação na legislação que indicasse os esmaltes, cremes de beleza, água oxigenada, etc., como sujeitos à tributação diferenciada.

Nesse sentido, como a regra no Direito Tributário é a irretroatividade das normas (art. 105 do CTN), e não estando o presente caso dentre as exceções do art. 106 do CTN, não se pode exigir o adicional de 2% sobre os produtos autuados para períodos anteriores à publicação da IN SAT nº. 5/2016.

O inusitado é que a primeira instância entendeu que “*a vigência da alteração da Lei nº 7.014/96, exigindo adicional de 2% nas saídas dos produtos denominados “cosméticos” passa a vigorar a partir de 10/03/2016, sem a necessidade de aguardar a publicação de uma norma infra legal de caráter administrativo com o propósito de determinar quais produtos se aplicaria o novo critério de tributação. Não cabem dúvidas quanto a interpretação acerca de quais produtos estariam alcançados pelo termo “cosméticos”.*”

Entretanto, não há de prevalecer referido entendimento. Ora, o art. 16-A, I da Lei nº 7.014/96 é norma de eficácia limitada, que precisava, portanto, de regulamentação, o que só veio a acontecer com a IN SAT nº 5/2016, que “relaciona os produtos considerados como cosméticos para efeitos da incidência do adicional de 2% na alíquota do ICMS.”

Ora, se o conceito de “cosméticos” não gera dúvidas, como afirma a decisão recorrida, qual o sentido de uma norma ser editada unicamente para relacionar aqueles que sofreriam a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza?

É evidente que era preciso a especificação de quais os produtos, até porque nem todos os cosméticos estão relacionados na referida instrução normativa (como, por exemplo, os talcos, que foram expressamente excluídos), o que indica que houve uma seleção do legislador dentre aqueles passíveis de tributação pelo fundo em questão.

E o teor da IN SAT nº. 5/2016 não deixa margem à dúvida, já que determina que para efeitos de incidência do adicional previsto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96 devem ser considerados apenas os produtos que estão nela relacionados, senão vejamos:

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e para efeito do disposto no art. 16-A, parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, resolve expedir a seguinte,

INSTRUÇÃO:

1 - Para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza serão considerados como cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

2 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse sentido, como o Recorrente só passou a ter conhecimento da lista de cosméticos sujeitos ao adicional de 2% em 09/2016, deve-se afastar a aplicação da alíquota de 20% sobre os produtos como ESMALTE RISQUE NAT CL 8MLRENDA, BATOM PINK GLAMOUR, CASTING GLOSS AMEIXA 316, AGUA OXIGENADA 10VOL 100ML, VEET NATUR CARM 100, etc., cujas operações se realizaram ainda sob a égide da tributação simples de 18%.

PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DERIVADOS DE GADO):

Também improcede a cobrança de ICMS para os produtos resultantes do abate de animais (PRES EXTRA FINO 100G), na medida em que o Anexo 1 do RIMCS/BA, em seu item 11.27, prevê a substituição tributária para tais itens, nos seguintes termos:

11.27	17.083.00	0206 0210.2 0210.99 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	Não tem	Não tem	28,78% (Aliq. 4%) 24,76% (Aliq. 7%) 18,05% (Aliq. 12%)	10%
-------	-----------	-----------------------------------	---	---------	---------	--	-----

E o presunto autuado se enquadra na qualificação supra, possuindo a NCM 0210, conforme nota fiscal já anexada aos autos (**vide doc. 03 da Impugnação**) e que indica a sua tributação pelo fornecedor.

E tal prova **foi desconsiderada pela primeira instância**, que se resumiu a afirmar que o referido item não consta no Anexo I do RICMS/BA. Dessa forma, também o item em questão deve ser excluído do levantamento da fiscalização, já que não há que se falar em nova cobrança de ICMS para o mesmo.

PRODUTOS DO CONVÊNIO 52/91:

Neste ponto, equivoca-se o Fiscal Autuante por desconsiderar a determinação contida no Convênio 52/91, internalizado pelo no RICMS/BA através do seu art. 266, I, alínea a. Melhor explicando. O Convênio 52/91 concede redução da base de cálculo nas operações com

equipamentos industriais nos seguintes termos:

Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);*
- b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).*

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Ou seja, para os produtos citados no Anexo I, a carga tributária efetiva, nas operações internas, será de 8,80%, sendo esta exatamente a situação que ocorre no presente caso concreto.

Tanto é assim que Regulamento do ICMS/BA não destoa e segue a orientação:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

- a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*

Entretanto, o Fiscal Autuante não cumpriu com tais determinações, na medida em que, no seu levantamento, exige o ICMS com base na alíquota de 18% nas operações internas, pelo que a carga tributária efetiva da operação não foi alcançada pelo benefício previsto pelo Convênio e pelo RICMS/BA, o que não deve prevalecer.

E não há dúvidas de que os produtos autuados encontram previsão na lista do Anexo I do Convênio 52/91, senão vejamos a sua correspondência:

Item Auto de Infração	Previsão do Anexo I - Convênio 52/91
LAV CONS CWG12/1	39 – MÁQUINAS DE Lavar ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVO DE SECAGEM

Ocorre que quando o legislador desejou restringir a redução de base de cálculo apenas às hipóteses nas quais o uso fosse exclusivamente industrial, expressamente o fez ao incluir o termo “industrial” no campo “descrição” do Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

13	FORNOS INDUSTRIAS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20

Por outro lado, quando o legislador não desejou restringir a redução a qualquer forma de uso, simplesmente deixou de incluir qualquer termo restritivo, citando apenas a descrição genérica do produto, como é o caso das máquinas de lavar roupa.

39	MÁQUINAS DE Lavar ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90

O benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91 é objetivo, ou seja, para as máquinas, aparelhos e equipamentos listados no referido convênio e não subjetivos, para o adquirente industrial.

Além disso, alguns itens albergados pelo benefício fiscal, por suas especificações técnicas, somente podem ter uso doméstico, como é o caso das máquinas de lavar com capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, caindo por terra a fundamentação da decisão recorrida.

Assim, na medida em que a autuação não observou a redução de base de cálculo prevista na legislação de regência, mostra-se totalmente improcedente a exigência fiscal.

Improcedência da parte não reconhecida das infrações -Produtos com suposto erro na adoção da alíquota 7%, ao invés de 17% - Produto leite longa vida, leite em pó e composto lácteo:

Por fim, aduz o acórdão recorrido, quanto à tributação do leite longa vida, composto lácteo e leite em pó (exercício de 2016), em síntese, que tal benefício tem como finalidade estimular a produção e circulação desses produtos e não representa qualquer impedimento a circulação de leite produzido em outros Estados, ressaltando que não cabe a este órgão julgador apreciar constitucionalidade da legislação tributária e que considera correto o lançamento em relação a esse item da autuação, diante da legislação estadual. Todavia, tanto o acórdão recorrido quanto a infração não procedem, veja-se por que:

Segundo a acusação fiscal, a Recorrente teria calculado de forma equivocada o imposto que deveria ter sido recolhido na saída do produto leite longa vida, uma vez que utilizou a carga tributária de 7% quando deveria ser de 17%. A justificativa fiscal para a autuação está no fato de que a legislação estadual só permite a redução da base de cálculo para o leite longa vida, produzido no Estado.

Todavia, improcede a limitação imposta pelo Estado, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, posto que viola a vedação constitucional disposta no art. 150, V, e art. 152, da Carta Magna.

Ora, diante do art. 1º, da CF/88 de que “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...*”, bem se vê que o Constituinte estabeleceu um elo de cooperação entre os Estados, para evitar competições predatórias, indiscriminadas e danosas entre os Entes pertencentes à mesma Federação, que implicassem em crescimento de um Estado em detrimento de outros, prática essa repelida pela Carta Magna.

Considerando que o Fisco confere tratamento diferenciado ao leite produzido fora do Estado, em favor do produzido internamente, em afronta a Constituição, impõe-se a desconstituição da infração.

A situação posta pelo Estado já foi objeto de análise do Poder Judiciário da Bahia que, confirmado a majoração da carga tributária, vem se posicionando pela improcedência da exigência de recolhimento a menor de ICMS em razão de suposto erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de leite longa vida.

E o Tribunal de Justiça da Bahia vem confirmando este entendimento, senão vejamos recente acórdão sobre o tema, em caso idêntico ao presente e tendo como parte a Recorrente:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISUM. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 93, IX DA CF. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECRETO AUTÔNOMO E UNILATERAL, QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO ESTADUAL 7.826/2000, ART. 1º, II. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTENCIA DE SUPORTE EM CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ, NOS TERMOS DA LC 24/75. “GUERRA FISCAL”. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 150, §6º, 152, E 155, §2º, XII, LETRA “g”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. (TJBA -

Apelação nº 0375591-23.2013.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator Desembargador Emílio Salomão, publicado em 12.10.2016

Portanto, a improcedência se impõe porque, considerando que o Estado da Bahia confere tratamento diferenciado ao leite produzido fora do Estado, em favor do produzido internamente, afronta aos arts. 1º, 5º, 150, II e V, 155, II, § 2º, XII, “g” e 152, todos da Carta da República, dispositivos hierarquicamente superiores à legislação estadual.

Diante do exposto, o benefício concedido ao leite longa vida produzido neste Estado (da Bahia) deve se estender também aos demais Estados, atribuindo-se tratamento igualitário aos produtos beneficiados independentemente da procedência.

Assim, como foram incorretamente questionadas as alíquotas aplicadas em tais produtos, não se pode acolher a exigência fiscal por ser totalmente ilíquida e incerta, devendo a Infração ser declarada improcedente.

Da exorbitância da multa aplicada:

Mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor principal.

A aplicação do princípio constitucional em comento às multas tributárias, há muito defendido pela doutrina, também já foi objeto de pacificação pela jurisprudência da Corte Excelsa, que em vários julgados, muitos deles proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade (em face de legislações estaduais que consagravam multas em patamares similares aos ora discutidos), assentou entendimento de que a multa fiscal deve observar a razoabilidade/proportionalidade, sendo limitada, pelo princípio da vedação de confisco.

Consequentemente, requer-se, de logo, o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Do pedido:

Ante o exposto, requer a Recorrente o reconhecimento e declaração/decretação da improcedência do crédito tributário de parte remanescente da infração 01, diante da impropriedade da exigência fiscal.

Sucessivamente, a Recorrente pede, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer, outrossim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN).

Protesta a Recorrente pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

VOTO

O Recorrente apresenta sua insatisfação, com os mesmos argumentos já reportados quando da impugnação inicial, com relação às operações com os cosméticos citados na Lei 7.014/96 e na Instrução Normativa SAT 05/2015, com a alíquota adicional para cosméticos, da substituição tributária dos produtos resultantes de abate animal, com os produtos contemplados no Conv Icms 52/91, e por fim, da alíquota do leite longa vida oriundo de outros estados da federação, que segundo a fiscalização, resultaram em tratamentos equivocados pelo contribuinte, quanto à carga tributária a ser aplicada.

Quanto aos cosméticos, cuja diferença no lançamento se refere à ausência do adicional de alíquota de 2% instituída como adicional para combate e erradicação da pobreza, a razão

recursiva, prende-se ao fato da IN SAT 5/2015, de 17/09/2016, estabelecer claramente a alíquota sobre os cosméticos deste lançamento, e o Recorrente alega que, antes de ser devidamente instruído pelo fisco, não poderia recolher com o adicional do fundo de pobreza(2%).

Ora, o adicional sobre cosméticos advém da Lei nº 13.461 de 10/12/1015, que alterou o art. 16-A da Lei nº 7.014/96, com efeitos a partir de 10/03/16. No parágrafo único, consta expressamente a inclusão de COSMÉTICOS. Assim, não pode o Recorrente argumentar que o adicional sobre cosméticos, só viria com o advento da instrução normativa, que visa a *priori*, instruir os autuantes, e a instrução foi baseada na Lei, não sendo a IN SAT 5/2015, o instrumento pelo qual se cria a cobrança do adicional do fundo de pobreza, mas a Lei Ordinária, no caso, pré existente.

Art. 16-A. As alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados nos incisos II, IV, V e VII do art. 16, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Em relação ao adicional de alíquota de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cosméticos, isotônicos, energéticos, refrigerantes, cervejas e chopes;

As mercadorias autuadas ESMALTE, BATOM, CASTINGGLOSS AMEIXA 316, não deixam quaisquer dúvidas quanto à sua interpretação, de que se trata mesmo de cosméticos, conforme verifica na RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC nº 07, de 10/02/2015, publicada no DOU nº 29, de 11/02/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. No Anexo I – Definições, está conceituado que:

"I – Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado."

Assim, o Recorrente tinha plena condição de cumprir a lei sem o advento da Instrução Normativa, não havendo quaisquer dúvidas sobre as mercadorias que a lei atribuiu a alíquota adicional. Assim, mantenho o lançamento em decorrência da diferença da alíquota pertinente ao fundo de combate à pobreza, no que diz respeito aos cosméticos que foram objeto deste lançamento.

Quanto ao item PRESUNTO SERRANO, alega-se que a mercadoria se enquadra na qualificação supra, possuindo a NCM 0210, conforme nota fiscal já anexada aos autos, fl. 85. e que indica a sua tributação pelo fornecedor. Que tal prova foi desconsiderada pela primeira instância, que se resumiu a afirmar que o referido item não consta no Anexo I do RICMS/BA.

Dessa forma, aduziu, também o item em questão deve ser excluído do levantamento da fiscalização, já que não há que se falar em nova cobrança de ICMS para o mesmo. Em seu Recurso, traz a NCM incompleta do produto, como sendo NCM0210, afirmando estar incluso na substituição tributária, no item 11.27 do Anexo I do RICMS/12.

11.27	17.083.00	0206 0210.2 0210.99 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto charque e jerked beef	Não tem	Não tem	28,78% (Aliq. 4%) 24,76% (Aliq. 7%) 18,05% (Aliq. 12%)	10%
-------	-----------	-----------------------------------	---	---------	---------	--	-----

Em verdade, consultando a nota citada no Recurso, verifica-se que houve tributação normal, sem qualquer indicativo de substituição tributária, e apenas confirma a NCM atribuída, 0210.1900, nem a defesa apresentou qualquer comprovante de pagamento referente à substituição tributária.

No Anexo I, consta 0210.2 e 0210.99, e a numeração seguinte do presunto conforme consta no

DANFE emitido com destino ao Recorrente (fl. 85), consta NCM 0210.1900, tributado normalmente, e também na própria transferência para sua filial (aqui a autuada), conforme prova o DANFE 1.136.408, o presunto serrano está com NCM 0210900, com tributação normal de 18%, e isto significa, que além de usar o crédito fiscal na entrada, deu saída como se estivesse com tributação encerrada (não tributada).

Além disso, quando se observa o quadro acima, a ST ocorre com os itens 0210.2 e 0210.99, e aqui temos NCM 0210.1900, ou seja, a numeração seqüencial ao grupo NCM 0210 é 1900 e no Anexo a numeração seqüencial é 2 e 99, portanto, tal item não está na substituição tributária conforme prova as operações do contribuinte com o mesmo produto. Mantida a decisão recorrida quanto a este produto.

No que diz respeito à máquina de lavar, que o Recorrente invoca o convênio 52/91 que reduz base de cálculo, nos seguintes termos:

CONVENIO 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Depreende-se pelo caput do convênio, que a redução de base de cálculo não contempla mercadorias para uso doméstico, como é o caso da máquina de lavar vendida a pessoa física, embora constasse no Anexo do convênio, inicialmente, máquinas de pequeno porte, normalmente de uso doméstico.

Porém, a *posteriori*, o legislador ao modificar o convênio, substituiu máquinas de pequeno porte por máquinas de capacidade superior a 20kg de uso não doméstico, deixa claro que a finalidade é industrial. Vejamos as alterações:

Nova redação dada ao subitem 39.5 do Anexo I pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

39.5	<i>Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico</i>	8450.20.90
------	--	------------

Verifica-se inclusive que a alteração deixa suficientemente claro que se trata para uso não doméstico, de capacidade superior a 20KG, a partir de 30/12/2015, e os fatos geradores ocorreram em 2016, já com as alterações.

Além disso, o próprio DANFE da fl. 107, demonstra que o Recorrente lança o ICMS que é cobrado integralmente do consumidor, contudo, reduz o cálculo para pagamento do imposto, por conta do supracitado Convênio, destinado ao benefício de redução de base de cálculo apenas para utilização industrial. Mantida a decisão da Junta.

Por fim, o leite longa vida oriundo de outros estados da federação. Alega-se que a limitação imposta pelo Estado, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, posto que viola a vedação constitucional disposta no art. 150, V, e art. 152, da Carta Magna.

Vejamos o que diz o RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores:

SUBSEÇÃO XII

Das Demais Hipóteses de Redução da Base de Cálculo

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XXXV - das operações internas com leite de gado tipo longa vida (esterilizado), fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);

É indiscutível que a redução de base de cálculo, e por conseguinte, da carga tributária, equivale a uma isenção parcial, e portanto, é irretocável o entendimento da 5ª JJF quanto à interpretação

literal do dispositivo do RICMS/BA.

Toda a argumentação jurídica exposta pelo Recorrente trata de questionamento de eventual constitucionalidade do art. 87, XXXV do RICMS baiano, o que em princípio, afasta deste Conselho tal apreciação, nos termos do art. 167, I do RPAF e a decisão judicial trazida aos autos, também não vincula a decisão deste Órgão.

A jurisprudência deste Conselho tem apontado em decisões unânimes, a procedência dos autos lavrados em situações análogas, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0276-13/13, de lavra do Eminent Conselheiro Fernando Antonio Brito de Araújo, que refutou as pretensões do Recurso Voluntário apresentado nos seguintes termos, em resumo:

No que tange à quarta infração, inicialmente, em conformidade com o opinativo proferido pela PGE/PROFIS, entendemos não merecer guarida a alegação de conflito entre a legislação estadual que confere ao leite produzido dentro do Estado o benefício fiscal da redução de base de cálculo e os dispositivos constitucionais citados na peça recursal, visto que tal norma não sofreu qualquer pecha de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, a quem cabe pronunciar-se sobre tal matéria, além do que o benefício fiscal concedido, caracterizado pelo próprio Judiciário como isenção parcial, não ofende qualquer princípio constitucional. Por fim, vale aqui ressaltar que a regra inserta no art. 167, inciso I, do RPAF, expressamente veda a este órgão julgador administrativo a declaração de constitucionalidade. Por outro lado, o recorrente não nega o cometimento da infração, restringindo sua argumentação à pretensa ofensa a princípios constitucionais, já acima devidamente rechaçada, pois inócuas.

A infração que lhe foi imputada encontra-se perfeitamente caracterizada, pois em se tratando de vendas internas de leite tipo longa vida, fabricado em outra unidade da Federação, não se aplica a regra de redução de base de cálculo disposta no art. 87, XXXV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, cujo inciso foi acrescentado pela Alteração 100 (Decreto nº 10984/08), que restrinui o referido benefício fiscal ao leite fabricado neste Estado.

Portanto, é indevida a redução de base de cálculo nas vendas de leite longa vida adquiridos fora do Estado da Bahia, cujo benefício fiscal da redução de base de cálculo é concedido apenas ao leite produzido dentro do Estado da Bahia.

Da mesma forma que no julgamento citado, nada há a se reparar da decisão recorrida, tendo em vista que nada foi acrescentado à impugnação inicial e a Procuradoria Fiscal se pronunciou no sentido de manter o julgamento de primeiro grau. O pedido do Recorrente é estritamente de ordem constitucional, o que colide com o art. 167, I do RPAF, que exclui do Conselho de Fazenda tal apreciação.

Quanto à redução das multas, as razões arguidas, de constitucionalidade e de confisco, não procedem, pois o princípio constitucional invocado apenas veda a criação de tributo com efeito confiscatório e não se aplica às multas, sanções com objetivo inibitório para cometimento da infração tributária.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Auto de infração PROCEDENTE.

VOTO DIVERGENTE (Leite Longa Vida)

Peço vênia ao Ilustre Relator para manifestar minha discordância em relação à tributação favorecida que é conferida à mercadoria “leite longa vida” em razão da sua origem – industrialização dentro dos limites territoriais da Bahia.

Faço-o não por proclamar a flagrante constitucionalidade do regime então estabelecido (por ofensa frontal e iniludível seja do comando do art. 152 da Constituição Federal, seja do comando do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, c/c art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 07/01/1975), mas por reconhecer que o próprio Poder Judiciário do Estado da Bahia já o fez, quando do julgamento da Apelação Cível interposta nos autos do Processo nº 0346138-46.2014.8.05.0001, em acórdão assim ementado (ainda pendente, é verdade, de apreciação perante os Tribunais Superiores):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS REGIME DIFERENCIADO DE ALÍQUOTA DO ICMS DE LEITE LONGA VIDA PRODUZIDO NO ESTADO DA BAHIA. INADMISSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE EM CONVENIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO

CONFAC, NOS TERMOS DA LC 24/75. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADIN 4152-5 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO COM BASE EM ALIQUOTA EXIGIDA A TODOS OS ESTADOS MEMBROS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDA APPELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORARIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0346138-46.2014.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Publicado em: 17/10/2017)

Relembro aos nobres colegas que os mesmos dispositivos legais e regulamentares delimitadores da competência deste CONSEF, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade de lei, também é restritivo em relação à decisão de questão já decidida pelo Poder Judiciário.

Ora, partindo da premissa de que a norma que se afigura do art. 87, inciso XXXV, do RICMS/97 é inconstitucional – pois o Poder Judiciário já o declarou, não este CONSEF –, resta saber qual seria a melhor decisão a se adotar: se reconhecer que todo e qualquer “leite longa vida” deveria ser tributado à alíquota “normal” (17%), ou se, ao revés, toda operação mercantil com qualquer leite longa vida, independentemente da sua procedência, deve ser tributada do modo mais favorecido, com a redução da base de cálculo de modo a que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7%.

Nesse passo, louvo-me da premissa de que a coexistência de duas possibilidades interpretativas gera dúvidas. Em caso de dúvidas, e em prol da segurança das relações jurídicas, deve-se decidir segundo a interpretação mais favorável ao contribuinte, em homenagem à segurança das relações jurídico-tributárias.

Diante do exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas em relação à mercadoria “leite longa vida”.

VOTO DISCORDANTE (Material de Lavar)

Peço vênia ao ilustre Relator Ildemar José Landin para discordar, única e exclusivamente em relação ao produto Máquina de Lavar.

O Autuante em sua informação fiscal informa que o Convênio ICMS 52/91, concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, informa ainda que os produtos em questão são máquinas de lavar roupa de uso, não possuindo ortando qualquer relação com o Convênio ICMS 52/91.

O Recorrente, cita um exemplo a seu favor de que quando o legislador desejou restringir a redução de base de cálculo apenas às hipóteses nas quais o uso fosse exclusivamente industrial, expressamente o fez ao incluir o termo “industrial” no campo “descrição” do Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

13	FORNOS INDUSTRIAS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20

Por outro lado, quando o legislador não desejou restringir a redução a qualquer forma de uso, simplesmente deixou de incluir qualquer termo restritivo, citando apenas a descrição genérica do produto, como é o caso das máquinas de lavar roupa.

39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de	8450.20.90

roupa seca **de uso não doméstico**

Redação anterior dada aos subitens 39.1, 39.2 e 39.3 do Anexo I pelo Conv. ICMS 89/09, efeitos de 15.10.09 a 29.12.15

Como pode ser observado no Quadro acima, o Convênio ICMS 52/91, quando quer restringir, faz claramente restrição “**de uso não doméstico**”, conforme NCM/SN – 8450.20.90, e em momento algum ficou claro, que os produtos listados no anexo sejam somente de uso exclusivamente para fins INDUSTRIAIS.

Observo que no item 39.4 – NCM/SN 8450.20.10, só menciona “**Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos**”.

Logo, concluo que os produtos comercializados com o NCM/SN 8450.20.10, podem gozar do benefício da redução da base de cálculo.

Em vista do exposto, voto por excluir da autuação o item (Máquina de Lavar) da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto ao material de lavar e, por maioria em relação ao leite longa vida, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e mater a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2814240006/17-0, lavrado contra **BOPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$246.818,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

VOTO VENCEDOR (Leite Longa Vida) – Conselheiros: Ildemar José Landin, Eduardo Ramos Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Leite Longa Vida) – Conselheiros: Henrique Silva de Oliveira, Paulo Shinyashiki Filho e Carlos Henrique Jorge Gantois.

VOTO VENCEDOR (Material de Lavar) – Conselheiros: Ildemar José Landin, Henrique Silva de Oliveira, Eduardo Ramos Santana i, Carlos Henrique Jorge Gantois e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE (Material de Lavar) – Conselheiro: Paulo Shinyashiki Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - VOTO DIVERGENTE
(Leite Longa Vida)

PAULO SHINYASHIKI FILHO - VOTO DISCORDANTE
(Máquina de Lavar)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS